



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 5º, Incisos I a III, §§ 1º ao 3º, incluir os §§ 4º e 5º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:.

“Art. 5º O valor do benefício será fixado em Moeda Corrente a partir da Tabela da Data-Base, vigente em 11 de janeiro de 2015, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até R\$ 1.227,77(hum mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de R\$ 1.227,78(hum mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) a R\$ 2.038,15 (dois mil, trinta e oito reais e quinze centavos) aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de R\$ 2.038,15 (dois mil, trinta e oito reais e quinze centavos), o valor do benefício será igual a R\$ 1.385,91 (hum mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.



CD/15857.17467-24

§ 3º O valor do benefício será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

§ 4º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - os valores da Tabela da data-base imediatamente anterior ao reajuste, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 15 (quinze) do mês;

II - os valores da última Tabela da data-base, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 15 (quinze) do mês.

§ 5º O reajuste das três faixas salariais terá a mesma data-base de reajuste do salário mínimo, e observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período entre a data-base anterior e o mês anterior a nova data-base.

a) Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, será utilizado o índice estimado pelo Poder Executivo dos meses não disponíveis.

b) - Verificada a hipótese de que trata a alínea anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins de reajuste, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador o direito a informação, em padrão atualizado, dos valores e formas utilizadas para reajuste destes após a extinção do BTN – Bônus do Tesouro Nacional em 01 de fevereiro de 1991, conforme Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, passando o benefício a partir deste ano a ser reajustado por Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, sem adequação da Lei original ao Padrão Monetário, instituído pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, que Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Após 23 anos o referencial histórico da inflação já não está presente em nossas memórias e em especial das novas gerações, bem assim os procedimentos de indexação da moeda, felizmente restritos aos estudos acadêmicos de Economia. Atento aos preceitos da Lei de acesso a informação, identifica-s e a necessidade de atualizar as informações do dispositivo em comento aos dias atuais, para possibilitar uma participação efetiva do trabalhador no controle dos pagamentos a ele destinados quando em períodos de desemprego.



Ainda, objetiva assegurar ao trabalhador a percepção do benefício em local próximo a sua residência e em ambiente seguro. Considerando que o benefício, que terá centavos não pode ser pago em todos os canais de pagamento, inclusive aqueles de mais fácil acesso e com funcionalidades de automação, o que provoca a concentração de meio circulante em locais de pagamento aumentando os riscos para os beneficiários, tornando-se necessário a eliminação dos centavos para permitir o pagamento em canais alternativos de fácil acesso e com maior disponibilidade.

Desonerar os custos operacionais com maior oferta de locais de pagamento e que tem valor tarifário menor que os das agências físicas, inclusive possibilitando o saque em terminais de autoatendimento, todos com menor valor e acesso facilitado também pelo horário de disponibilidade estendido

Diante disso, espera-se atualizar as informações destinadas aos cidadãos de forma democrática e de fácil entendimento, fazendo da divulgação da informação a regra e não a exceção.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CD/15857.17467-24